

Certificamos, para os devidos fins, que recebemos os volumes n°s (03 volumes)

processo n°: 0792986-23
2000.8.13.0024

Apenso n°(s): — x —
— x —
— x —

Data: 03/06/19

Ass. zfy

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO HORIZONTE
JUIZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES

Rua Timbiracá, 2928 - 8º andar - Barro Preto

Em 03/06/2019 recebi estes autos na secretaria desta Promotoria de Justiça e, na mesma data faço vista ao órgão de execução do Ministério Público. Para constar, lavrei o presente termo. Ass. zfy



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autos nº 00.079.298-6

Falência

Massa Falida de Posto Bacana Ltda.

Meritíssimo Juiz,

Verifica-se que, por ocasião da última manifestação deste órgão nos autos (fls. 648/649), foi requerido pelo MP a retificação do quadro geral de credores para inclusão do crédito da Fazenda Pública Municipal.

Após, o síndico requereu dilação de prazo para cumprimento da diligência solicitada pelo MP (fls. 651).

O síndico manifestou-se às fls. 653/654, requerendo seja arbitrado honorários advocatícios, além de sua

675
3

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

remuneração já fixada, por ter atuado em duas ações incidentais (Responsabilidade Civil e Embargos de Terceiro).

Vieram novamente os presentes autos.

O síndico vem aos autos solicitar fixação de honorários advocatícios por ter atuado em defesa da massa em duas ações que tramitaram no Juízo Falimentar: ação de responsabilidade civil e embargos de terceiro.

É relevante destacar, na decisão de fixação do valor dos honorários do administrador judicial, se este compreende apenas a remuneração de seu trabalho propriamente dito, ou engloba todas as despesas necessárias e regulares para o desempenho da função do administrador judicial, inclusive com o apoio da equipe interdisciplinar.

Embora a legislação seja omissa, tem-se mostrado na prática que o juiz, ao fixar a remuneração do administrador judicial, já leva em conta todas as despesas necessárias que este terá que realizar no

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS


046
3

desempenho de suas funções, como emissão de correspondências aos credores, transporte, alimentação e outras, desde que estejam dentro de um grau de despesa regular, razoável e prevista ou, ao menos, previsível.

Neste contexto, inclui-se o pagamento dos profissionais auxiliares e de apoio, tornando o procedimento mais célere e efetivo, razão pela qual, sempre que possível, devemos optar pela figura do advogado como administrador judicial.

No caso em questão, a nosso ver, o síndico, ao atuar em defesa da massa, não desempenhou um trabalho além do normal do que se espera de um administrador judicial, dentro de suas funções. Destaca-se que, dentre suas obrigações, inclusive, está o ajuizamento da ação de responsabilidade civil em caso de verificação de fraude pelos falidos. Ressalta-se, também, que ambas as ações tramitaram regularmente no Juízo Falimentar, não demandando viagens ou despesas extras.

Além do mais, o administrador judicial auferiu honorários de sucumbência na ação de responsabilidade civil ajuizada.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, entendo que a atuação do administrador judicial nessas ações não extrapolou suas funções como administrador judicial, nos termos do Decreto-Lei 7.661/45.

Além disso, deve ser levado em consideração que até a presente data não foi apurado qualquer ativo nesta falência, ou seja, o ativo é inexistente, mesmo tendo sido julgada procedente a ação de Responsabilidade.

Por esses motivos, o MP manifesta-se contrariamente ao arbitramento de honorários advocatícios além da remuneração já fixada.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2019


Sumaia Chamon Junqueira Moraes
Promotora de Justiça

RECEBIMENTO
EM 07 / 06 / 19
ESTADO DE MINAS GERAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO